

A. I. N° - 269133.1201/13-8
AUTUADO - AUTOPLAN PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 04/12/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0261-03/14

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. **a)** FALTA DE ENVIO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS PELA INTERNET. MULTAS. Demonstrado que se trata de falta de envio dos arquivos pela internet, como acusa o Auto de Infração, tendo em vista que os arquivos foram originalmente apresentados com omissão de registros, tendo sido concedido prazo de 30 dias para correção dos arquivos, conforme prevê o § 5º do art. 708-B do RICMS-BA/97. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Multa exigida em conformidade com o disposto na alínea “j” do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96. Infração comprovada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração não impugnada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2013, refere-se à exigência de multa no valor total de R\$80.304,18, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – 16.12.20: Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado pela internet através do Programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), nos meses de janeiro a dezembro de 2009. Exigida multa no valor de R\$1.380,00 em cada mês, totalizando R\$16.560,00.

Consta, ainda, que os arquivos magnéticos foram enviados sem o nível de detalhamento exigido na legislação, em função da falta de entrega do registro 60R em todos os meses de 2009; do registro 54 em janeiro de 2009; e do registro 74 nos meses de janeiro e dezembro de 2009, conforme informações contidas em relatório do SCAM – Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos.

Infração 02 – 16.12.15: Deixou de fornecer arquivo magnético exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, no mês 11/2013, sendo exigida multa de 1% sobre o valor das operações, totalizando R\$62.925,85.

Consta, ainda, que de acordo com a listagem diagnóstico entregue ao contribuinte, foi concedido o prazo de 30 dias para a correção das irregularidades encontradas no arquivo magnético.

Infração 03 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março e maio de 2009. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$818,33.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 44 a 64, alegando que reconhece como devida a infração nº 03 e não reconhece como devidas as infrações nº 01 e 02 imputadas pelo autuante, uma vez que, não há o que se falar em não entrega de arquivo magnético via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), considerando ter apresentado os arquivos magnéticos nos prazos exigidos legalmente, conforme comprovantes em anexo, (Doc. 04 - fls. 79/91).

No tocante à infração nº 01, alega que, além de no próprio corpo do auto de infração em apreço constar que “os arquivos magnéticos foram enviados sem o nível de detalhamento exigidos pela legislação”, no demonstrativo em que se funda tal imputação, também consta: “ informações referentes aos arquivos recebidos”.

Quanto à infração nº 02, afirma que a mesma contradição ocorre, quando informa no próprio corpo do auto de infração em comentário, que a entrega ocorreu sem o nível de detalhe exigido pela legislação e no anexo 02 do Auto de Infração se refere a falta de entrega dos arquivos magnéticos.

Ressalta, ainda, que o autuante incorre em vício que afeta a eficácia do lançamento em apreço, ao ser dado ciência ao autuado da lavratura do auto de infração mais de quatro meses após o encerramento da ação fiscal. Ou seja, em 18 de dezembro de 2013 lavrou o auto de infração em tela e só veio dar ciência ao autuado em 28 de abril de 2014, dificultando que a autuada obtivesse provas para impugnar a referida exigência fiscal.

O defensor alega insegurança da acusação fiscal, afirmando que, além de passar pela desconformidade entre a acusação estampada no auto de infração e os demonstrativos que serviram de base para o lançamento de ofício, se referem ao mesmo período de apuração, ou seja, todo o exercício de 2009, configurando duplicidade de exigência fiscal. Diz que não pode o autuante fazer declaração em contrário, porque retira qualquer possibilidade de segurança jurídica, imprescindível à manutenção do lançamento fiscal.

O defensor reproduz o art. 2º do RPAF/BA, e apresenta o entendimento de que o referido dispositivo nos informa a intenção do legislador baiano em assegurar aos contribuintes um tratamento justo, digno e igualitário diante do contencioso fiscal. Que o enunciado nos remete aos princípios de direito, invocando necessariamente a Constituição Cidadã. Que não há como olvidar os direitos e garantias fundamentais assegurados pela nossa Carta Magna. Diz que o Código Tributário Nacional, Lei Complementar à Constituição, ao regular a interpretação e integração da legislação tributária, eleva os princípios gerais de direito de forma a trazê-los à aplicação prática e imprescindível como forma de proteger o contribuinte. Evidencia-se tal afirmativa principalmente no artigo 112 do CTN quando se usa o princípio do “*in dubio pro contribuinte*”.

Comenta sobre o princípio da reserva legal e diz que “o administrador fiscal, como todos os administradores públicos, tem o seu campo de ação perfeitamente delimitado pela lei, não podendo agir fora dos parâmetros fixados pelo legislador”. Diz que a autoridade fiscal não tem qualquer faculdade ou direito subjetivo de agir nem tem qualquer interesse próprio ou particular com o exercício de sua função legal, como bem está expresso no trecho da Revista dos Tribunais, que transcreveu.

Também comenta sobre a função administrativa tributária afirmando que o Fisco deve agir com integral imparcialidade e para exigir o pagamento do tributo devido e/ou controlar e fiscalizar o seu correto pagamento, está sujeito ao princípio da reserva legal. Frisa que a exigência fiscal realizada de modo equivocado implica mudança no fulcro da autuação e deixa de observar o devido processo legal. Que o caso “*sub examine*”, devido aos vícios que possuem levará fatalmente a decretação da sua nulidade, pelos seguintes motivos:

- a) Inobservância do devido processo legal: alega que o auto de infração foi lavrado mais de quatro meses após a ocorrência efetiva do encerramento da ação fiscal, o que fere

diretamente o § 1º do artigo 28 do RPAF, que transcreveu, citando ainda decisão proferida no Acórdão nº 0195-02/13 pela nulidade do Auto de Infração por inobservância do devido processo legal.

- b) Insegurança na determinação da infração: alega que o autuante, ao descrever as infrações 01 e 02 e os respectivos enquadramentos legais no auto de infração em tela, entra em conflito com o descrito nos demonstrativos em que se fundam tais infrações, ocasionando sua nulidade por insegurança na determinação da infração, conforme prevê o art. 18, inciso IV, alínea “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF.

Diz que no campo destinado à descrição da infração atesta que os arquivos magnéticos não foram enviados e nos demonstrativos constam que foram recebidos. Ou seja, faz declarações em contrário, retirando qualquer possibilidade de segurança jurídica, imprescindível à manutenção do lançamento. Nesse sentido, cita decisão do CONSEF por meio do ACÓRDÃO JJF Nº 0274-05/11, transcrevendo a ementa.

O defensor entende que não havia motivo para que se procedesse a lavratura do auto de infração, posto que é premissa exata que o auto de infração, ou a notificação fiscal, que se embasam em motivos falsos, inexistentes ou mesmo inidôneos, são atos administrativos sem motivação. Reproduz ensinamentos de Seabra Fagundes quanto aos elementos a considerar no ato administrativo, reproduzindo, também, lições de Hely Lopes Meirelles em sua memorável obra “Direito Administrativo Brasileiro”

- c) Duplicidade de exigência fiscal: alega que nos demonstrativos em que se baseiam as infrações 01 e 02, o autuante considera que ocorreu falta de entrega de arquivos magnéticos no exercício de 2009 e imputa multa pelo mesmo fato gerador e no mesmo período. Entende que há insegurança da acusação fiscal, além de passar pela desconformidade entre a acusação estampada no auto de infração e os demonstrativos que serviram de base para o lançamento de ofício, que se referem ao mesmo período de apuração, ou seja, todo o exercício de 2009, configurando duplicidade de exigência fiscal. Diz que a dupla exigência fiscal tem como consequência o enriquecimento sem causa, prática condenável no mundo jurídico. A ação fiscal praticada pelo autuante ao exigir duas vezes o mesmo imposto, recai na ilegal figura jurídica tributária denominada *bis in idem*.

Cita decisão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e diz que a Constituição Federal de 1988 veda o emprego do confisco tributário (art. 150, IV), impedindo que todo e qualquer ente político, com poder de imposição fiscal emanado da mesma Carta, venha a cobrar: tributo, contribuições ou penalidades (multas), que tenham nítido e ostensivo caráter confiscatório. Desse modo, cobrar duas vezes o mesmo imposto é efetuar confisco do patrimônio do contribuinte, vez que o imposto deve ser pago pelo autuado e não pelo sujeito passivo coobrigado. Neste sentido, reproduz ensinamentos de Hugo de Brito Machado.

Por fim, o defensor requer que este Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF decrete a nulidade total do presente auto de infração. Caso assim não for entendido, o autuado postula pela improcedência das infrações 01 e 02.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 101 a 104 dos autos. Preliminarmente, registra que o defensor reconheceu como devido o débito apurado na infração de nº 03, e não acatou as infrações de 01 e 02.

Afirma que ao contrário do alegado pelo defensor sobre a insegurança na determinação da infração e duplicidade de exigência fiscal quanto às infrações 01 e 02, os mencionados itens da autuação estão devidamente caracterizados, conforme se pode observar no auto de infração. Ressalta que os contribuintes que utilizem sistema eletrônico de processamento de dados (SEPD) para emissão de documentos e para escrituração de livros fiscais, conforme art. 686 do RICMS-

BA/97, Decreto nº 6.284/97, estão obrigados a manter pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entradas e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Reproduz o que prevê o § 5º do mencionado art. 686 e diz que no caso em tela, o contribuinte enviou os arquivos magnéticos de 2009, faltando em todos os meses os registros 60R - saídas por ECF (mensal por item de mercadoria) e o registro 54 (entradas e saídas nota fiscal mod 01 e 1-A por item de mercadoria) no mês de janeiro de 2009, ou seja, entregou os referidos arquivos sem o nível de detalhamento exigido na legislação. Constatada a infração foi aplicada multa de R\$1.380,00, por mês entregue sem o nível de detalhamento exigido, conforme art. 42, XIII-A, “j”, da Lei 7.014/96.

Informa que foi entregue ao contribuinte cópia da listagem diagnóstico indicativa das inconsistências (irregularidades) encontradas (art. 708-B, § 3º RICMS/97), tendo sido dado o prazo de 30 dias para correção das referidas irregularidades. Após este prazo ter se esgotado sem o atendimento à intimação, foi aplicada multa (também constante no art. 42, XIII-A, “j”, da Lei 7.014/96), de 1% do valor das entradas ou saídas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo.

Cita o entendimento da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, constante no ACÓRDÃO CJF Nº 0113-11/11, referente ao descumprimento de obrigações acessórias – Arquivos Magnéticos, com o qual concorda, principalmente no que se refere a uma possível necessidade de uma segunda intimação.

O autuante informa que lhe causou estranheza a afirmação do defensor sobre a demora em tomar ciência da autuação fiscal, visto que, o mesmo recusou-se a assinar o auto de infração, conforme está registrado na fl. 40, inclusive com o pedido do autuante para envio do auto de infração por A.R. Em segundo lugar, afirma que em nenhum momento neste PAF, ficou caracterizada a dificuldade do autuado na obtenção de provas para impugnar a exigência fiscal.

Finaliza afirmando que os argumentos que o contribuinte apresentou em sua defesa são meramente protelatórios. Pede a procedência do presente auto de infração.

VOTO

Em relação às preliminares de nulidade suscitadas nas razões de defesa, ficam rejeitadas, pelos seguintes motivos:

O primeiro argumento do autuado é de que o autuante, incorre em vício que afeta a eficácia do lançamento em apreço, ao ser dado ciência ao autuado da lavratura do auto de infração mais de quatro meses após o encerramento da ação fiscal. Ou seja, em 18 de dezembro de 2013 lavrou o auto de infração em tela e só veio dar ciência ao autuado em 28 de abril de 2014, dificultando que o autuado obtivesse provas para impugnar a referida exigência fiscal.

O autuado foi intimado para apresentar livros e documentos, conforme intimações às fls. 05/06 do PAF. O Auto de Infração foi lavrado no prazo previsto para a conclusão do procedimento fiscal, conforme estabelece o § 1º do art. 28 do RPAF/BA, ou seja, “*o procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos*”.

O fato de o autuado ter tomado ciência da lavratura do Auto de Infração quatro meses após o encerramento da ação fiscal não trouxe qualquer prejuízo à defesa, haja vista que o prazo para apresentar impugnação é contado a partir da data de intimação, conforme art. 123 do RPAF/BA.

Por outro lado, se esgotado o prazo para a conclusão do procedimento fiscal sem que haja

prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso. Nesta hipótese, o defendante poderia, se assim entendesse, apresentar denúncia espontânea em relação aos valores que considerasse devidos, antes da intimação do Auto de Infração.

Outro aspecto que deve ser considerado é a informação do autuante à fl. 40 dos autos de que o autuado recusou-se a tomar ciência deste Auto de Infração, e que se fazia necessário enviar a intimação com Aviso de Recebimento – AR.

No segundo argumento de nulidade do lançamento, o defendante alegou insegurança na determinação da infração, afirmando que o autuante, ao descrever as infrações 01 e 02 e os respectivos enquadramentos legais no auto de infração em tela, entra em conflito com o descrito nos demonstrativos em que se fundam tais infrações.

Diz que no campo destinado à descrição da infração atesta que os arquivos magnéticos não foram enviados e nos demonstrativos constam que foram recebidos. Ou seja, faz declarações em contrário, retirando qualquer possibilidade de segurança jurídica, imprescindível à manutenção do lançamento.

Observo que na descrição dos fatos há informação suficiente do motivo da autuação, ao esclarecer que os arquivos magnéticos foram enviados sem o nível de detalhamento exigido na legislação, em função da falta de entrega do registro 60R em todos os meses de 2009; do registro 54 em janeiro de 2009; e do registro 74 nos meses de janeiro e dezembro de 2009, conforme informações contidas em relatório do SCAM – Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos. Que de acordo com a listagem diagnóstico (fls. 08/09) entregue ao contribuinte, foi concedido o prazo de 30 dias para a correção das irregularidades encontradas no arquivo magnético, conforme intimação à fl. 07. Se não houve atendimento à referida intimação, foi exigida a multa específica, conforme previsto na legislação, estando consignada a falta de entrega no demonstrativo de cálculo da penalidade aplicada (fls. 15/16). Portanto, inexiste a irregularidade alegada pelo defendantе.

Na terceira preliminar de nulidade da autuação o defendantе alegou que nos demonstrativos em que se baseiam as infrações 01 e 02, o autuante considera que ocorreu falta de entrega de arquivos magnéticos no exercício de 2009 e imputa multa pelo mesmo fato gerador e no mesmo período. Entende que há insegurança da acusação fiscal, além de passar pela desconformidade entre a acusação estampada no auto de infração e os demonstrativos que serviram de base para o lançamento de ofício, se referem ao mesmo período de apuração, ou seja, todo o exercício de 2009, configurando duplicidade de exigência fiscal.

Considerando que as multas foram exigidas com base na alínea “j” do inciso XIII-A, da Lei 7.014/96, não houve a alegada duplicidade, haja vista que o mencionado dispositivo legal apresenta em sua estrutura duas multas distintas: a primeira multa, de R\$ 1.380,00 (multa fixa), pelo não atendimento da intimação; a segunda multa, de 1% do valor das saídas ou das entradas de mercadorias ou de prestações de serviços, o que for maior, aplicada quando o contribuinte não atende à intimação para apresentação do mencionado arquivo magnético.

Rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do presente Auto de Infração.

No mérito, o primeiro item do presente Auto de Infração trata da falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado pela internet através do Programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), nos meses de janeiro a dezembro de 2009. Exigida multa no valor de R\$1.380,00 em cada mês, totalizando R\$16.560,00.

De acordo com a descrição dos fatos, os arquivos magnéticos foram originalmente enviados sem o nível de detalhamento exigido na legislação, em função da falta de entrega do registro 60R em todos os meses de 2009; do registro 54 em janeiro de 2009; e do registro 74 nos meses de janeiro e dezembro de 2009, conforme informações contidas em relatório do SCAM – Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos.

Infração 02: Deixou de fornecer arquivo magnético exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, sendo exigida multa de 1% sobre o valor das operações de entradas ou saídas, o que for maior, totalizando R\$62.925,85.

Conforme esclarecimentos constantes na descrição dos fatos, de acordo com a listagem diagnóstico entregue ao contribuinte, foi concedido o prazo de 30 dias para a correção das irregularidades encontradas no arquivo magnético.

O arquivo magnético é recebido e submetido a teste de consistência, por isso, a legislação prevê que a sua recepção pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, conforme § 6º do art. 708-A do RICMS/BA.

Art. 708-A. O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês:

...

§ 6º A recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, sujeitando o contribuinte a correção posterior das inconsistências verificadas.

Em sua impugnação, o autuado não negou entrega dos arquivos magnéticos com omissão de dados, e não comprovou a entrega dos mencionados arquivos retificados, alegando que não há o que se falar em não entrega de arquivo magnético via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), haja vista o autuado ter apresentado os arquivos magnéticos nos prazos exigidos legalmente, conforme comprovantes em anexo, (Doc. 04 - fls. 79/91). Entretanto, os arquivos alegados pelo defendante foram enviados antes da intimação para a retificação, e não foi acostado aos autos qualquer recibo comprobatório do envio dos arquivos retificados.

O RICMS/97, vigente à época, estabelece que em caso de correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deve ser fornecida ao contribuinte, Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades, e o mesmo tem o prazo de trinta dias para corrigir o arquivo magnético, conforme os §§ 3º e 5º do art. 708-B do RICMS/BA, abaixo reproduzidos:

Art. 708-B

...

§ 3º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas.

§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.

O RICMS/2012 também prevê a necessidade de intimação para correção do arquivo magnético apresentado com inconsistência e fornecimento de Listagem Diagnóstico, conforme art. 261. §§ 2º e 4º, abaixo reproduzidos:

Art. 261.

...

§ 2º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas.

...

§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade 2”, referente a retificação total de arquivo.

Vale salientar, que de acordo com o § 6º do art. 708-B do RICMS-BA/97, a entrega de arquivo magnético em atendimento à intimação de que trata o *caput* deste artigo, fora das especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, configura não fornecimento, estando o contribuinte sujeito à penalidade prevista na alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014, de 04/12/96. Ou seja, se o autuado não entregou ou enviou os arquivos fora das especificações após intimação, está sujeito à penalidade aplicada nesta autuação fiscal.

Tendo ocorrido falta de envio em diversos meses, a multa deve ser aplicada para cada descumprimento mensal desta obrigação acessória, visto que se trata de um descumprimento mensal de falta de envio do arquivo magnético. São descumprimentos independentes de obrigação acessória, embora possa ter ocorrido, tal como no presente caso, mensalmente, de forma repetida, reincidindo o contribuinte na mesma infração em meses distintos no mesmo exercício. Este descumprimento ocorre no dia seguinte ao encerramento de cada prazo mensal, portanto em data específica de cada mês de cada exercício.

A partir de 28/11/2007, o art. 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei 7.014/96, prevê a exigência da multa de R\$ 1.380,00 pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo.

No caso em exame, foi elaborado o demonstrativo à fl. 16, exigindo a multa sobre o valor das operações de entradas ou saídas, o que for maior, estando comprovado nos autos que o autuante intimou o contribuinte para apresentar os arquivos magnéticos retificados. Se o contribuinte não apresentou os arquivos solicitados, ficou passível da penalidade prevista na legislação, em face da não entrega dos arquivos solicitados.

Assim, concluo pela subsistência destes itens (01 e 02) do presente Auto de Infração, relativamente às multas exigidas com base no art. 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei 7.014/96, tendo vista que ficou caracterizado o descumprimento da obrigação acessória, requisito regulamentar para exigência de multa prevista no referido dispositivo do RICMS-BA/97.

De acordo com as razões de defesa, o autuado não impugnou a infração 03, tendo informado que reconhece como devido o valor apurado nesta infração. Dessa forma, considero subsistente o item não contestado, haja vista que inexiste lide a ser decidida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269133.1201/13-8, lavrado contra **AUTOPLAN PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$80.304,18**, prevista no art. 42, incisos XI e XIII-A

alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2014

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA